

Fls.

Processo: 0007518-59.2016.8.19.0007

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SAYDER TRANSPORTES LTDA
Administrador Judicial: LETICIA CARNEIRO CORREA NADER
Interessado: ITAU UNIBANCO S.A
Interessado: TOTVS S.A
Interessado: SCANIA BANCO S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 03/03/2017

Decisão

Melhor compulsando os autos e cotejando a documentação apresentada com o rol apresentado pela Lei de Recuperações, entendo que assiste razão à CEF em seus embargos de fls. 608 e seguintes, e ao ITAÚ UNIBANCO em sua manifestação de fls. 1827 e seguintes.

De fato, ao tempo do ingresso do processo, não foram juntados os balanços patrimoniais dos últimos três exercícios, o que somente foi suprido às fls. 523/538; porém, o balanço patrimonial levantado especialmente para fim da propositura da ação (fl. 20) não segue qualquer parâmetro de escritura contábil e sequer fora subscrito por profissional contabilista. Tampouco a demonstração de resultados contempla todo o período previsto em lei, nem foi apresentado o fluxo de caixa, com a indicação dos futuros créditos da empresa. Adite-se que ao longo do processo novos documentos foram trazidos. Verifica-se que à fl. 812 foi apresentado o balancete de junho a agosto de 2016, mas aquele referente ao período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação de recuperação ainda não foi colacionado aos autos.

Mais grave que isso é a ausência de comprovação da justificativa concreta para o cenário de crise enfrentado pela empresa. Segundo a doutrina, trata-se de peça que deve ser anexada à inicial. Ainda que esse formalismo possa ser superado pela exposição de motivos encartada na própria exordial, é certo que, no caso, a exposição de motivos foi por demais genérica. Menciona a requerente problemas com contratos com a Petrobrás, sendo certo que em nenhum momento foi esclarecido quando foi feita essa transação e que tipo de equipamentos foram adquiridos. Causa estranheza que a empresa, voltada para transportes de cargas, tenha investido R\$ 14.000.000,00 do seu capital de giro para adquirir equipamentos da Petrobrás.

Por fim, afirma a requerente em sua inicial que, a partir da recuperação, pretende mitigar os prejuízos provocados com a Petrobrás com o desfazimento do patrimônio adquirido; porém, o plano de recuperação (vale dizer, também com dezenas de páginas genéricas) sequer tece uma linha sobre tal estratégia, limitando-se a propor aos credores a moratória de dívidas.

Ora, a adequada exposição de causas da dificuldade econômica pela empresa é necessária para que os credores possam apreciar a possibilidade de a empresa se reerguer, bem como apreciar a compatibilidade com o plano de recuperação apresentado. Por isso, é imprescindível que esse documento seja o mais minucioso possível, o que não se verifica no caso.

Tampouco foi apresentada adequada relação de credores. Somente nomearam-se alguns dos credores (ao longo do processo, outros se apresentaram a exemplo do Posto Garça e Posto Clube

dos 500, não mencionados na relação de credores colacionada pela requerente), sem especificar a natureza da dívida, sua classificação, valor atualizado, origem, condições de vencimento e indicação do respectivo registro contábil. Saliente-se que tal falha comprometeu o próprio desenvolvimento do processo pois ao deixar de apresentar a classificação e origem das dívidas não se decidiu, inicialmente, acerca da necessidade de suspensão das ações de alienação fiduciária dos caminhões. O mesmo se diga quanto aos credores trabalhistas, sem que tenha havido referência ao mês de competência e parcelas em atraso.

Ademais, não demonstrou adequadamente as ações em curso em face da SAYDER, deixando de apresentar a certidão dos distribuidores de cada local de atuação, limitando-se, para as ações cíveis, a apresentar telas sistêmicas e, para os credores trabalhistas, tabelas com poucos dados. Saliente-se que tal certidão é imprescindível, ainda, para que se analise se houve pedido de recuperação há menos de 2 anos pela sociedade, possibilitando a análise por parte deste Juízo para o referido requisito.

Observa-se, ainda, que tampouco fora apresentada a certidão dos sócios atuais e do sócio que se retirou em janeiro de 2016 (Sr. Luiz Fernando Nader) para cumprimento do artigo 48, IV, da Lei de Falências.

Quanto aos protestos, até a presente data a requerente não esclareceu porque trouxe certidão negativa do cartório de Varginha e não de Carmo de Cachoeira/MG, como já determinado.

Entendo, assim, que, apesar de todo o tempo decorrido, infelizmente, está-se diante da recuperação judicial "branquinha", ajuizada sem a completa instrução do feito, o que, contudo, não é suficiente para a justificar a extinção do feito, considerando todo o já processado. No entanto, não é admissível que se prossiga no processamento da recuperação nos presentes termos, pois haveria sérias dificuldades na concretização das fases de deliberação e execução do plano de recuperação.

Ante todo o exposto, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 608 e ss) e reconsidero parcialmente a decisão de fl. 548, também face ao agravo interposto pelo BRADESCO (fls. 1695 e ss) e ao pedido de reconsideração do ITAÚ às fls. 1827. Assim:

1) Por razões de segurança jurídica, renovo por mais 15 DIAS ÚTEIS os efeitos da decisão de deferimento da recuperação, inclusive a ordem de suspensão das ações judiciais movidas em face da SAYDER (nos termos da decisão de fl. 646, considerando que não se tem notícia de deferimento de efeito suspensivo nos agravos interpostos pelos credores). Nesse prazo, deverá a requerente apresentar: i) exposição das causas de sua crise financeira, esclarecendo melhor (inclusive documentalmente) a natureza da transação com a Petrobras e os bens adquiridos, bem como o momento de tal transação e destinação dos bens; ii) venha o balanço patrimonial de 2016 e balancete de 2017, contemplando os meses de janeiro a março (até a data de apresentação da emenda em questão); iii) venha a expectativa do fluxo de caixa e de créditos, bem como a relação dos contratos dos quais a requerente é credora; iv) regularize-se a relação de devedores, inclusive trabalhistas, nos termos da lei, apresentando cópia dos respectivos contratos e tabela clara contendo o valor total do contrato, valores vencidos e vincendos, condições de pagamento, taxa de juros e demais encargos e, ao final, o montante total de débitos do devedor; v) certidão dos distribuidores cíveis, criminais e fazendários da justiça estadual, federal e trabalhista das cidades de Barra Mansa, Cruzeiro, São José dos Campos, Viana, Resende, Volta Redonda, Araucária, Duque de Caxias e Carmo da Cachoeira, relativamente à sociedade e aos sócios, inclusive o Sr. Luiz Fernando Nader que deixou o grupo de sócios meses antes do pedido de recuperação; vi) certidão do cartório de protestos de Carmo de Cachoeira/MG, como já determinado; vii) informação quanto à localização dos livros e documentos contábeis da empresa, para que possam ser consultados pelos credores.

2) Anote-se no DCP como credores os interessados que se manifestaram nos autos - CEF, FIDIS, ITAÚ, TOTVS, POSTO CLUB DOS 500 e POSTO TRÊS GARÇAS etc.

3) Nomeio como administrador judicial o advogado JOSÉ MAURO DA SILVA JUNIOR, OAB/RJ103.933, que deverá ser cadastrado no DCP e intimado para apresentar sua proposta de honorários, nos termos do artigo 24 da Lei de Recuperação de Empresas.

4) Venha a prestação de contas pela Sra. Flávia Nader no prazo de 15 dias dos atos

praticados durante a sua nomeação.

- 5) Quanto ao pedido da SAYDER de fls. 1780 (renovação do prazo de suspensão das ações e execuções), após o cumprimento do item 1 da presente decisão, o mesmo será apreciado.
- 6) Encaminhe-se cópia desta decisão, por malote digital, aos relatores dos agravos.

Barra Mansa, 03/03/2017.

Anna Caroline Licasalio da Costa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Caroline Licasalio da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41XL.B4FE.EF1R.MK7L**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos